

Artigo 25 – Os proprietários ou inquilinos serão obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pátios, cercas, muros, prédios e terrenos.

Parágrafo Único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Artigo 26 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artigo 27 – As casas de apartamento e prédios de habitação coletiva, quando possuir o prédio mais de 4 (quatro) pavimentos ou mais de 16 (dezesesseis) economias, deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artigo 28 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades ou seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Artigo 29 – As lareiras e chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, devem ficar dois metros recuadas do prédio vizinho, com um metro e cinquenta centímetros acima do telhado.

Parágrafo Único – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzam os mesmos efeitos.

Artigo 30 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de (cinquenta por cento) a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P).

CAPÍTULO III

LEI 3.514

Lei nº 5157
De 11 de setembro de 1997

"INSTITUI NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE A COBRANÇA DE TAXA POR RETIRADA DO LIXO, NOS TERRENOS BALDIOS, PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ver. Adinelson Troca, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Institui no Município do Rio Grande a cobrança de taxa por retirada de lixo, nos terrenos baldios, pelo Poder Público Municipal e dá outras providências.

Parágrafo Único - A taxa de que trata o "caput" será correspondente a 30% do valor atribuído ao IPTU.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Rio Grande, 11 de setembro de 1997.



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 754/2009

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

1 Vereador Thiago

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 22 de abril de 2009

Presidente da Comissão

Processo nº 956/09
 RETORNAMOS O () Em anexo
 PRESENTE PROCESSO () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e
 À CCJ, face a existência de lei é adequado a Técnica Legislativa.
 A respeito e a manifestação do
 AUTOR DE PARECER
 RETIRA-LO

PARECER JURÍDICO

Nº

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200

Relator(a)

02 fls
letra



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº

43 /2009

PROTOCOLADO SOB

Nº 714 /2009

EM 07/04/2009

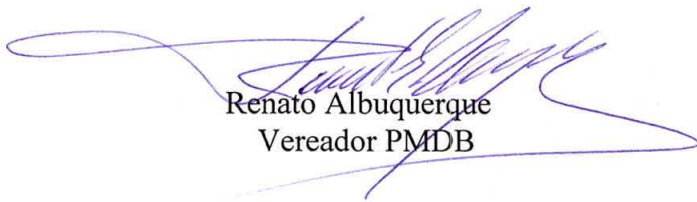
		ATA
ACEITO EM	/	/2009
APROVADO EM	/	/2009
REJEITADO EM	/	/2009
ARQUIVO		

REQUER URGÊNCIA

ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO
AO PARÁGRAFO ÚNICO DO
ARTIGO 25 DO CÓDIGO DE POS-
TURAS DO MUNICÍPIO DO RIO
GRANDE.

Parágrafo Único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados. O descumprimento deste dispositivo, implicará na autuação dos proprietários e inquilinos de que trata o caput deste artigo para que procedam a devida limpeza ou apresentem defesa no prazo de dez (10) dias, a partir do qual, não tendo sido tomadas as providências cabíveis, o município fará a retirada do entulho, cobrando as despesas operacionais decorrentes da prestação dos serviços. A falta de pagamento da obrigação na data avençada será a mesma lançada em Dívida Ativa, acrescida da multa do artigo 2º, item 3, da Lei 5.259 de 14/09/1998, com as alterações da Lei 5.517 de 08/06/2001.

Rio Grande, 02 de abril de 2009.


Renato Albuquerque
Vereador PMDB

VISTO

Presidente

Lei nº 3514
De 24 de julho de 1.980

**“INSTITUI NOVO CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

RUBENS EMIL CORRÊA, Prefeito Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu artigo 62, inciso II.

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa do Município em matéria de ordem pública, segurança, costumes, higiene, funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais, estabelecendo as relações entre o poder público local e os munícipes.

Artigo 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Artigo 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de Polícia.

Artigo 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será

Artigo 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelo menos hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regularmente será inscrita em Dívida Ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coletas ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, transacionar a qualquer título com a Administração Municipal e obter licenças.

Artigo 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - A graduação da multa obedecerá aos seguintes critérios:

I - Ocorrendo apenas circunstâncias agravantes, a multa é aplicada no grau máximo;

II - Ocorrendo apenas circunstâncias atenuantes, a multa é aplicada no grau mínimo;

III - Na ausência ou no concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, a multa é aplicada no grau médio, dividindo-se por dois (2) a soma das importâncias correspondentes aos graus máximo e mínimo.

Artigo 8º - A sanção pela infração às somas estabelecidas na legislação fiscal será, em cada reincidência, agravada de 50% (cinquenta por cento) sobre o último valor exigido.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 9º - As penalidades que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artigo 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a

Parágrafo Único – As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, depois de pagas as multas que estiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que estiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 11 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Se o autuado não satisfizer as exigências do parágrafo único do artigo 10, os produtos perecíveis serão destinados à instituições de caridade ou afins, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Artigo 12 – Não serão diretamente puníveis:

- I – os incapazes na forma da Lei;
- II – os que forem coagidos a cometer a infração;

Artigo 13 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artigo 14 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura violação das disposições deste Código e das outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º - O auto de infração será lavrado em duas vias, ambas assinadas pelo autuante e autuado, ficando a primeira via com aquele e a Segunda com este; quando o autuado se recusar a assinar o auto de infração, o autuante consignará o ocorrido no próprio auto de infração, o qual será considerado perfeito, desde que

§ 2º - São competentes para lavrar o auto de infração os fiscais municipais e os servidores a quem o Prefeito delegar poderes para tal fim.

§ 3º - São autoridades para conferir os autos de infração a arbitrar multas os Secretários Municipais das Secretarias que competir as atribuições de fiscalização respectiva.

Artigo 15 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV – a disposição infringida;

V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VI – a residência das testemunhas;

VII – prazo para apresentação de defesa, bem como para recolhimento de multa, quando for o caso.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 16 – O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do auto de infração, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 17 – Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único – Efetuando o depósito prévio de multa, poderá o infrator requerer ao Prefeito, em igual prazo de dez (10) dias, a reconsideração da penalidade imposta.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

incluindo todos os estabelecimentos onde fabriquem, guardem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e aos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Artigo 19 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único – A Prefeitura tomará providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 20 – A denominação dos logradouros públicos e a numeração das casas serão fornecidas pelo Município.

Artigo 21 – É proibido nos logradouros públicos:

I – efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar, rebaixar ou criar pavimento, passeios ou meio – fio, sem prévia licença do município;

Pena: multa de um a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

II – fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do município;

Pena: multa de quatro a seis Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

III – obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valor, calhas, bueiros ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

Pena: multa de quatro a seis Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

IV - despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;

Pena: multa de uma a três Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

Pena: multa de um a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

VI – transportar argamassas, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, casca de cereais, ossos e outros detritos em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza;

Pena: multa de um a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

VII – deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios;
Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P).

VIII – instalar aparelhos de ar condicionado ou similares que causem perigo ao pedestre;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P)

IX – efetuar reparos em veículos, substituição de pneus e troca de óleo, executando-se os casos de emergência e a lavagem em locais previamente designados.

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P)

X – utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública, para secagem de roupa ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentam perigos para os transeuntes;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P)

XI – fazer varreduras do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P)

XII – depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado Município;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P)

XIII – colocar mesas, cadeiras, bancas ou qualquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, executando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo Município;

Pena: multa de uma a três Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

XIV – colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Município;

Pena: multa de uma a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

XV – vender mercadorias, sem prévia licença do Município;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P)

XVI – estacionar veículos equipados para atividades comerciais, sem prévia autorização do Município;

Pena: multa de uma a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

XVII – estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, fora dos locais permitidos, em parques, jardins ou praças;

Pena: multa de uma a três Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

XVIII – capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P).

XIX – derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetais;

Pena: multa de uma a três Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

XX – colocar em postes, árvores, ou com utilização de colunas, cabos fios ou outro meio, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município;

Pena: multa de uma a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

proibição a realização de competições esportivas, desde que com local ou itinerários predeterminados e autorizados pelo município;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.)

XXII – praticar desportos, nos balneários, fora dos locais determinados;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.).

XIII – utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d'água;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P)

XXIV – retirar das margens dos rios, arroios e cômoros públicos, fazer escavações, lançar nas praias condutos de águas servidas, efluentes cloacais ou detritos de qualquer natureza;

Pena: multa de quatro a seis Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

XXV – banhar animais ou lavar veículos nas praias destinadas a banho público;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P)

XXVI – soltar balões, com mecha acesa, em toda a extensão do Município;

Pena: multa de uma a três Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

XXVII – acender fogo fora dos locais determinados;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P)

XXVIII – queimar fogos de artifício, bombas, foguetes, busca-pés, morteiros e outros explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitaram para os mesmos;

Pena: multa de três a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

Pena: multa de sete a dez Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

XXX – embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos;

- a) em todos os lugares de aglomeração pública para aquisição de ingressos ou acesso a veículos de transporte de passageiros, é obrigatória a formação de filas pela ordem rigorosa de chegada;
- b) é proibida a formação de filas onde possa obstaculizar o livre acesso de pessoas às casas comerciais, vitrines, salvo quando resultar de acontecimento imprevisto.

Pena: multa de quatro a seis Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

Artigo 22 – Nos logradouros públicos são permitidas concentrações para realização das festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com armação de coretos ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I) – serem aprovados pelo Município quanto à localização;
- II) - não perturbarem o trânsito público;
- III) - não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV) - serem removidos, no prazo mínimo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e de depósito.

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão(U.R.P)

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 23 – As edificações urbanas deverão estar devidamente pintadas e conservadas, não se permitindo, nas fachadas do mesmo conjunto arquitetônico à boa estética e harmonia do conjunto.

Artigo 24 – Nas ruas onde houver calçamento, será obrigatório o reparamento da superfície com tijolos ou material equivalente.

Artigo 25 – Os proprietários ou inquilinos serão obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pátios, cercas, muros, prédios e terrenos.

Parágrafo Único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Artigo 26 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artigo 27 – As casas de apartamento e prédios de habitação coletiva, quando possuir o prédio mais de 4 (quatro) pavimentos ou mais de 16 (dezesesseis) economias, deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artigo 28 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades ou seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Artigo 29 – As lareiras e chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, devem ficar dois metros recuadas do prédio vizinho, com um metro e cinquenta centímetros acima do telhado.

Parágrafo Único – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzam os mesmos efeitos.

Artigo 30 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de (cinquenta por cento) a uma Unidade de Referência Padrão (URP).

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Artigo 31 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, a embalagem, o depósito, o comércio e o consumo de gênero alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Artigo 32 – Os artigos alimentícios deverão apresentar rótulos com o número da inspeção de saúde, não sendo permitida a produção, a embalagem, o depósito, o comércio e o consumo de gêneros deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos e inutilizados.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação de licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 33 – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados os seguintes:

- I) o estabelecimento terá para depósito de verduras, que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II) as frutas expostas à venda serão cobertas com plástico e colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;
- III) as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único – É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Artigo 34 – É proibido ter em depósito ou expostas à venda:

I) aves doentes;

II) frutas não sazonadas;

Artigo 35 – Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do estabelecimento público, deve ser livre de qualquer impureza.

Artigo 36 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável e filtrada, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 37 – As fábricas de doces e de massa, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I) o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos brancos até altura de dois metros;
- II) as salas de preparo dos produtos, com as janelas teladas, incluindo também toda e qualquer abertura.

Artigo 38 – As confeitarias e congêneres, bem como os ambulantes que exponham à venda alimentos preparados, deverão protegê-los por vidro, plástico ou outro meio, bem como manipulá-los sem o contato direto das mãos.

Artigo 39 – Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos, que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Artigo 40 – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos à venda.

Artigo 41 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P).

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 42 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I) a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II) a higienização de louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III) os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV) as toalhas de mesa deverão ser substituídas a cada refeição;

- V) as louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras ou às moscas, nem apresentar fendas ou falhas.

Artigo 43 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo bem como os ambulantes, são obrigados a manter seus empregados, atendentes ou garçons, limpos, convenientemente trajados e devidamente uniformizados.

Artigo 44 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único – Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas apropriadas, rigorosamente limpas.

Artigo 45 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I) a existência de uma lavanderia à água quente, com instalação completa de desinfecção;
- II) a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III) a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Artigo 46 – As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas e povoados do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, obedecer o seguinte:

- I) possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;
- II) conservar a distância mínima de 2 ½ (dois e meio metros) entre a construção e divisa do lote;
- III) possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV) possuir depósito para estrume, à prova de insetos e capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V) possuir depósito para ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI) manter completa separação entre os possíveis compartimentos

Artigo 47 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de quatro décimos a duas Unidades de Referência Padrão (U.R.P).

CAPÍTULO V DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Artigo 48 – Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

Artigo 49 – Ao Município incumbe implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população.

CAPÍTULO VI DA POLUIÇÃO DO AR

Artigo 50 – Os estabelecimentos que produzam fumaça, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

CAPÍTULO VII DA POLUIÇÃO SONORA

Artigo 51 – É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Artigo 52 – Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:

- I) impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais;
- II) impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;
- III) sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de

- V) impedir a localização, em zona de silêncio ou na zona residencial, de casas de divertimentos públicos, que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Artigo 53 – Não poderão funcionar, no horário compreendido entre 22h e 6h, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentam diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo Único – O funcionamento nos demais dias e horário de penderá de autorização prévia do setor competente do Município.

A infração do disposto neste artigo acarretará pena de uma a cinco Unidades de Referência Padrão(U.R.P).

Artigo 54 – Fica proibido:

- I) Queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes;

Pena: multa de uma a cinco Unidades de Referência Padrão(U.R.P)

- II) a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenas ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

Pena: multa de uma a cinco Unidades de Referência Padrão(U.R.P)

- III) a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos;

Pena: multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P)

- IV) a utilização de anúncios de programa produzidos por alto – falantes, amplificadores, bandas de música e tambores;

Pena: multa de uma a três Unidades de Referência Padrão(U.R.P)

- V) a utilização de alto – falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam;

Pena: multa de uma a três Unidades de Referência Padrão(U.R.P)

Artigo 55 – Não se compreendem nas proibições ao artigo anterior os sons produzidos por:

- I) vozes ou aparelhos usados na propaganda comercial ou eleitoral,

- III) bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- IV) sirenas ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;
- V) apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as 6h e 20h;
- VI) explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do Município;
- VII) manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado.

Artigo 56 – Durante os festejos carnavalescos e de Ano Novo, são toleradas, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta Lei.

Artigo 57 – Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Pena: multa de uma a cinco Unidades de Referência Padrão(U.R.P)

Artigo 58 – Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos, são os seguintes:

- a) em zonas residenciais: 60 decibéis (60 db) no horário compreendido entre 7h e 19h, medidos na curva “B” e 45 decibéis (45 db) das 19h às 7h, medidos na curva “A”;
- b) nas zonas industriais: de 85 decibéis (85 db) no horário compreendido entre 6h e 22h, medidos na curva “B” e 65 decibéis (65 db) das 22h às 6h, medidos na curva “B”.
- c) em zonas comerciais: de 75 decibéis (75 db) no horário compreendido entre 7h e 19h, medidos na curva “B” e 60 decibéis (60 db) das 19h às 7h, medidos na curva “B”.
- d) na zona balneária do Cassino de 45 decibéis (45 db), nas 24 horas, medidos na curva “A”.

Parágrafo Único – para o cumprimento do disposto neste artigo, a Secretaria competente providenciará no aparelhamento necessário.

Artigo 59 – Para impedir a poluição das águas, é proibido:

I – às indústrias e oficinas depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos e reservatórios da água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem obediência a regulamentos municipais.

Pena: multa de cinco a dez Unidades de Referência Padrão(U.R.P)

II – canalizar esgotos para rede destinada ao escoamento de águas pluviais.

Pena: multa de cinco a dez Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

III – Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos, de forma propiciar a poluição das águas.

Pena: multa de cinco a dez Unidades de Referência Padrão (U.R.P)

CAPÍTULO IX DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 60 – Com o objeto de preservar os padrões morais, manter o bem estar e resguardar o sossego e a segurança da coletividade, é proibido, sob pena de multa, além das penas cabíveis no caso:

- I) expor á venda gravuras, livros ou escritos obscenos;
- II) usar, para fins de anúncios, qualquer meio que tenha expressões ou ditos injuriosos a autoridade ou à moralidade pública, a pessoas ou a entidades, a partidos políticos ou à religião;
- III) utilizar-se de brinquedos perigosos que possam causar danos à propriedade alheia e à pessoa, ou a qualquer que embarquem o trânsito;
- IV) banhar-se nos riachos, arroios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Artigo 61 – Os praticantes de esportes ou banhistas, deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Artigo 62 – Os proprietários de estabelecimentos que venham bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarra ou barulho, porventura

Artigo 63 – Nas infrações previstas neste capítulo aplicar-se-á multa de dois décimos a uma Unidade de Referência padrão (U.R.P.)

CAPÍTULO X DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 64 – Divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 65 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da prefeitura e das autoridades das áreas de higiene e segurança.

§ 1º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido feitas as exigências regulamentares á construção e higiene do edificio e procedida a vistoria policial.

§ 2º - As arquibancadas, se houver, deverão oferecer a máxima segurança e só poderão ser franqueada ao público após exames e licenças da municipalidade, o que deverá renovar-se a cada 6 (seis) meses, por solicitação do proprietário.

Artigo 66 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificação:

- I) tanto as salas de entrada com as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II) as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservam-se sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III) todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição SAÍDA, legível á distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV) os aparelhos destinados á renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V) haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- VI) serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a doação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII) necessuirão bebedouros automáticos de água filtrada...

- VIII) durante o espetáculo deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX) deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X) o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo 1º – É proibido aos espectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Parágrafo 2º - os estabelecimentos de que trata o presente artigo serão vistoriados de três em três meses pela SMSU.

Artigo 67 – Ao espectador ou ao seu responsável, se o mesmo for menor, que, advertido, continuar a infração dos itens que lhe cabem, especificados no artigo anterior, será aplicada multa, além da obrigação de se retirar do recinto.

Artigo 68 – Ao espectador ou ao responsável, se o mesmo for menor, que depredar poltronas ou objetos de casa do espetáculo, será imposta multa, além da obrigação de ressarcir o dano causado.

Artigo 69 – Os empresários ou responsáveis de divertimentos públicos poderão vedar a entrada, na sala de espetáculo, a pessoa que chegam após o início da função e aqueles que já tiverem sido punidos, por depredarem poltronas ou objetos das casas de espetáculos.

Artigo 70 – Os empresários de espetáculos públicos, sob pena de multa, não poderão vender entradas em número superior à lotação da casa, nem por preço superior ao anunciado.

Artigo 71 – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espetáculos, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito da renovação do ar.

Artigo 72 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Artigo 73 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada, admitida a tolerância de 5 (cinco) minutos.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO... 714/09

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o re-
como:

() CONSTITUCIONAL

INCONSTITUCIONAL

() ANTIJURÍDICO

() ANTIREGIMENTAL

() INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 31 de agosto 2009

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: Proc 714/2009

TIPO/Nº: P2V 43/2009

AUTOR: Vex. Renato Albuquerque

II - PARECER DA COMISSÃO

A COFCE, embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, assim como o Voto do Relator, vota quanto ao mérito pela sua:

- () Admissibilidade
() Não-admissibilidade

Justificativa:

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de ____ de ____

Vereador Alexandre Duarte Lindenmeyer
Presidente

Vereador Giovani Bastos Moralles
Vice-Presidente

Vereadora Luciane Azevedo Compiani
Secretário

Vereador Wilson Batista Duarte Silva
Membro

Parágrafo 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Artigo 74 – Não serão fornecidas licenças para a realização de retretas, batuques, jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidas em área formada por um raio de 100 metros de escolas noturnas, asilos, hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Artigo 75 – Para funcionamento de teatros, além das demais disposições deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I) a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II) a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público;

Artigo 76 – Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I) os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- II) no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artigo 77 – A armação de circo, teatros, cinemas ou similares, ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da prefeitura.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 6 (seis) meses, incluídas neste quaisquer prorrogações.

Parágrafo 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a segurança e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Parágrafo 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização

Parágrafo 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público de pois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Parágrafo 5º - Poderá ainda a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de seis Unidades de Referência Padrão (U.R.P) como garantia de despesas eventuais de limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo 6º - O depósito de que trata o parágrafo anterior será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço, acrescidas de 20% para administração.

Artigo 78 – Na localização de dancings, boates ou estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Parágrafo Único – Nos dancings e boates ficam proibidos, sob pena de cancelamento do alvará e multa, a manutenção de quarto de aluguel, a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos e a pessoas em estado de embriaguez, e a algazarra que perturbe o sossego público.

Artigo 79 – Os espetáculos, bailes, conferências remuneradas, exibidas, competições esportivas ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes de associados, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Parágrafo 2º - A dispensa aqui prevista não elide os respectivos clubes e entidades, da necessária licença anual de localização ou exercício de atividade.

Artigo 80 – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outras substâncias que possam molestar os transeuntes.

Parágrafo Único – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Artigo 81 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de uma a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P).

CAPÍTULO XI DOS LOCAIS DE CULTO

Artigo 82 – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais sagrados, e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou nelas pregar cartazes.

Artigo 83 – Nas igrejas, templos e casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos iluminados e arejados.

Artigo 84 – As igrejas, templos e casas de culto poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Artigo 85 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P).

CAPÍTULO XII DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 86 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 87 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 88 – É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando as autoridades assim o determinarem.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada a devida sinalização, claramente de dia e luminosa à noite.

Parágrafo 1º - Tratando-se de materiais cuja carga ou descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga na via pública, desde que não embarace o trânsito, e pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não podendo ultrapassar de 3 (três) horas.

Parágrafo 2º - Quando a exigüidade do terreno ou a natureza da obra exigir o depósito em via pública, por mais de 3 (três) horas, de material de construção, o mesmo deverá ser colocado em caixas de madeira, fortes, adequadas e que não obstruam o escoamento das águas pluviais.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 90 – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I) conduzir animais ou veículos em disparada;
- II) conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III) conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV) atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;
- V) o tráfego de caminhões que transportem adubos, resíduos de peixe ou similares sem carrocerias especialmente adaptadas para tal fim.

Artigo 91 – Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, para advertência de perigo ou redisciplinação do trânsito, será punido com multa, além da responsabilidade criminal que couber.

Artigo 92 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os transeuntes por tais meios como:

- I) conduzir ou estacionar, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- II) conduzir ou depositar, pelos passeios, volumes de grandes portes;
- III) patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV) amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V) conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins.

Parágrafo Único – Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos de uso infantil.

Parágrafo 4º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes, visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana, observadas as cautelas previstas neste Código.

Artigo 101 – Os cães matriculados ou registrados que forem encontrados em abandono ou vagando nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Municipalidade dando-se ciência disso a seus donos, que poderão retirá-los dentro de 3 (três) dias, mediante o pagamento de multa e das despesas de alimentação.

Parágrafo 1º - Os cães não matriculados (registrados) serão recolhidos ao depósito Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) dias; se forem reclamados só serão soltos após o pagamento da respectiva matrícula, multa e gastos.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior sem que as providências nele mencionadas hajam sido tomadas pelos interessados, deverão ser exterminados ou vendidos pela Prefeitura, de acordo com o parágrafo único do artigo 96, após o registro e vacinação contra a raiva, ou ainda cedidos a laboratórios e organizações científicas, para estudos ou experiências, assinado o chefe da respectiva repartição um recibo que ficará arquivado no órgão competente da Municipalidade.

Parágrafo 3º - Tratando-se de cães vadios ou doentes, poderão ser sumariamente eliminados através de processos que não comprometam a saúde pública.

Artigo 102 – Não será permitida a passagem ou o estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Artigo 103 – Ficam proibidos os desfiles e espetáculos de feras e as cobras ou qualquer animal perigoso, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 104 – Nos distritos rurais é proibido manter animais soltos que possam perturbar o trânsito nas estradas ou penetrar em terrenos e campos alheios.

Parágrafo 1º - Os animais encontrados em terrenos e campos alheios ou em estradas públicas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito Municipal, pelo prazo de 3 (três) dias, pagamento o responsável a multa e os gastos.

Parágrafo 2º - Não terá aplicação o presente artigo, quando se tratar de animais soltos para descanso temporário, pelo condutor em trânsito e sob vigilância.

Artigo 105 – Os proprietários de aves, suínos, caprinos e outros quaisquer animais deverão conservá-los fechados ou presos, de modo a impedir que prejudiquem plantações da vizinhança, sob pena de multa.

Artigo 106 – é proibido, nas zonas urbanas, criar ou conservar quaisquer animais, que possam causar insalubridade, ou também causar incômodo por sua espécie, quantidade ou má instalação.

Parágrafo Único – Os animais mortos, encontrados na via pública, devem ser removidos e cremados pela Municipalidade.

Artigo 107 – É expressamente proibido:

- I)criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II)criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III)criar pombos nos forros das casas de residência.

Artigo 108 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I)transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II)carregar animais com peso superior a 15 quilos;
- III)montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV)fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou magros;
- V)obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;
- VI)martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII)castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
- VIII)castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX)conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que possa ocasionar sofrimento;
- X)transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- XI)abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados ou enfraquecidos;

XIII) usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção dos animais;

XIV) empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV) usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI) praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Artigo 109 – Na infração de qualquer artigo deste artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.).

CAPÍTULO XIV DA EXTINÇÃO DE INSETOS E ANIMAIS NOCIVOS

Artigo 110 – Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos ou outros animais nocivos existentes dentro de sua propriedade.

Artigo 111 – Verificada, pelos fiscais da prefeitura, a existência de focos ou animais dessa natureza, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se processar o seu extermínio.

Artigo 112 – Se no prazo fixado não forem extintos os focos ou animais referidos neste Capítulo, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P)

CAPÍTULO XV DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 113 – Nenhuma obra, inclusive, demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no mínimo, igual à metade do passeio, e obedecerá aos requisitos do Código de Edificações.

Parágrafo 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas ou pintadas de forma bem legível, retornando ao imóvel respectivo, após a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo 2º - Na zona central da cidade os tapumes deverão apresentar um bom aspecto, sendo confeccionados com tábuas inteiras e convenientemente pintadas.

Parágrafo 3º - As demolições da zona central para os efeitos do parágrafo anterior, ficarão a critério da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, ou órgão competente.

Parágrafo 4º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I) construções ou reparo de muros ou gradis com a altura não superior a dois metros;

II) pinturas ou pequenos reparos.

Artigo 114 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições, além das especificações no Código de Edificações:

I) apresentarem perfeitas condições de segurança;

II) não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas, telegráficas e de distribuição de energia elétrica;

III) ocuparem no máximo a largura do passeio, menos 60 (sessenta) centímetros.

Parágrafo 1º - Quando for tecnicamente impossível manter o afastamento de 30 (trinta) centímetros do meio fio, deverá existir uma passarela de madeira resistente e estável.

Parágrafo 2º - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer da obra por mais de 180 (cento e oitenta dias), podendo contudo, ser tal prazo reduzido pela Prefeitura, quando acarretar prejuízo ou à segurança pública.

Artigo 115 – Poderão ser armados corretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I) serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II) não perturbarem o trânsito público;

III) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV) serem removidos no prazo máximo de 24 horas a contar do encerramento dos festejos.

Artigo 116 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 89 deste Código.

Artigo 117 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da prefeitura.

Parágrafo Único – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, deverão os interessados promover e custear a respectiva arborização.

Artigo 118 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artigo 119 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Artigo 120 – Postes telegráficos, telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições da respectiva instalação.

Artigo 121 – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados e os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Artigo 122 – As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I) terem a sua localização e projeto aprovados pela Prefeitura;
- II) apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III) não perturbarem o trânsito público;
- IV) serem de fácil remoção.

Artigo 123 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros.

Artigo 124 – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu

Parágrafo 1º - dependerá, ainda, de aprovação da Câmara Municipal o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Parágrafo 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá ser coberto, até o conserto pelo proprietário.

Artigo 125 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.).

CAPÍTULO XVI DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 126 – No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, a armazenagem, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 127 – São considerados inflamáveis, entre outros:

- I) o fósforo e os materiais fosforados;
- II) a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III) os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV) os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V) toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de 135° C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Artigo 128 – Consideram-se explosivos, entre outros:

- I) os fogos de artifício;
- II) a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III) a pólvora e o algodão – pólvora;
- IV) as espoletas e os estopins;
- V) os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI) os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 129 – é absolutamente proibido:

- I) fabricar ou manipular explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II) manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III) depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos, a juízo da Prefeitura.

Artigo 130 – As fábricas ou os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão funcionar ou ser construídos na zona rural, em locais especialmente designados, com licença da Prefeitura Municipal, respeitadas as distâncias constantes do parágrafo 2º do artigo precedente, bem como o disposto no Código de Edificações.

Parágrafo 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Parágrafo 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Artigo 131 – Não será permitido o transporte de explosivos, inflamáveis ou substâncias altamente tóxicas sem as precauções devidas.

Parágrafo 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras além do motorista e dos ajudantes.

Parágrafo 3º - O transporte de garrações de gás de cloro ou outros altamente tóxicos deverá ser feito entre 0 (zero)hora e 5 (cinco) horas.

Artigo 132 – É expressamente proibido:

I) fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência dos passantes ou transeuntes;

II) utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

Prefeitura e dependerá do preenchimento das condições básicas estabelecidas no Código de Edificações.

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá negar a licença se entender que a instalação virá prejudicar a segurança pública.

Artigo 134 – Nos postos de serviços e garagens é expressamente proibido o armazenamento de gasolina ou de outro combustível em tambores, salvo o necessário para três dias de abastecimento.

Artigo 135 – A venda de gás liquefeito de petróleo (GLP) e o armazenamento dos respectivos botijões e garrafas sujeitam-se às normas estabelecidas pelo Conselho nacional de Petróleo, que ficam fazendo parte integrante deste Código.

Artigo 136 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de uma a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P.) além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO XVII DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Artigo 137 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Artigo 138 – Para evitar a prorrogação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Artigo 139 – A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I) preparar a proteção necessárias de, no mínimo sete metros de largura;
- II) mandar aviso aos confiantes, com antecedência mínima, este de 24 (vinte e quatro) horas, marcando o dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Artigo 140 – A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

IV)periferia do terreno em três vias.

Parágrafo 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nos itens III e IV do parágrafo anterior.

Artigo 147 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Artigo 148 – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer restrições que julgar convenientes.

Artigo 149 – Os pedidos de prorrogação de licenças e continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Artigo 150 – As instalações de olarias nas zonas urbanas e rural do Município devem obedecer às seguintes prescrições:

I)as chaminés serão construídas de modo a não incomodarem os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II)quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Artigo 151 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I)na jusante do local em que recebam contribuições de esgotos;

II)quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III)quando possibilitarem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV)quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Artigo 152 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de uma a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P.) além das responsabilidades civil ou criminal que couberem.

Parágrafo Único – Os galhos de cercas vivas ou quaisquer outras árvores não podem prejudicar os pedestres e as redes elétricas e telefônicas.

Artigo 154 – Quando forem comuns os muros e cercas divisórias em propriedades urbanas ou rurais, devem os proprietários dos imóveis confiáveis concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Artigo 155 – Os terrenos baldios da zona urbana, quando pavimentada, deverão possuir muros rebocados e caiados, com a altura mínima de 1,80 metros e portão com a largura máxima de 90 cm, e a mínima de 60 cm.

Parágrafo 1º - É proibida a colocação de vidros quebrados sobre os muros internos ou externos.

Parágrafo 2º - Os terrenos baldios da zona urbana não pavimentada deverão ser fechados, através de cercas ou similares, cabendo ao proprietário a responsabilidade da limpeza.

Parágrafo 3º - Os prédios recuados, dentro da zona urbana, salvo quando possuírem jardim ornamental na frente, devem ter muro, no alinhamento, com os requisitos mínimos estabelecidos em regulamento para cada setor.

Parágrafo 4º - Se após a devida intimação, os muros ou cercas não forem construídos ou reparados, acrescido de 20% para a Municipalidade.

Artigo 156 – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I) cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II) cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;

III) telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Artigo 157 – Será aplicada a multa correspondente ao valor de uma a

I) fazer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II) danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que no caso couber;

III) deixar de construir e conservar cerca ou muro ou deixar de adequar as existentes aos preceitos do presente capítulo.

CAPÍTULO XX

DOS ANÚNCIOS, CARTAZES, TABULETAS, LETREIROS E SIMILARES

Artigo 158 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, panfletos, flâmulas, decalcos, plásticos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo 2º - Incluem-se ainda nas disposições deste artigo, os anúncios que embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Parágrafo 3º - Excetua-se as placas que contenham o nome e a profissão, desde que sua superfície não exceda a 300 cm².

Artigo 159 – Anúncios de qualquer espécie, luminoso ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à censura municipal, mediante apresentação dos desenhos e dizeres, em escala mínima de 1:20 devidamente cotados em suas vias, contendo:

- I) as cores que serão usadas;
- II) a disposição do anúncio ou onde será colocado;
- III) as dimensões e altura da sua colocação em relação ao passeio;
- IV) a natureza do material que será feito.

Artigo 160 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Artigo 161 – Os anúncios e letreiros em geral, só poderão ser licenciados quando forem esteticamente redigidos na língua vernácula, aprovados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 162 – Independem de prévia licença da Prefeitura, ficando, porém, sob sua fiscalização, os seguintes anúncios, por meio de inscrição direta:

- I) sobre vitrinas e mostruários;
- II) no interior de qualquer estabelecimento comercial;
- III) é facultada às casas de diversões, teatros, cinemas, agências de turismo e outras, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa desde que afixados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nela exploradas;
- IV) as placas ou letreiros de escritórios e consultórios.

Artigo 163 – Os cardápios de hotéis, restaurantes, bares, cafés e similares, serão escritos ou impressos em idioma nacional, facultada de qualquer expressão estrangeira correspondente.

Artigo 164 – A divulgação de anúncios ou letreiros é vedada nos seguintes casos:

- I) quando prejudicarem, de qualquer forma, a eficiência dos vãos das aberturas;
- II) quando prejudicarem a estética das fachadas ou depreciarem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos típicos, tradicionais ou históricos, edifícios públicos, suas igrejas ou templos;
- III) quando inscritos diretamente nas folhas de portas e janelas;
- IV) em muros ou grades de parques e jardins;
- V) quando em linguagem ou alegorias escandalosas ou contrárias à moral, ou quando façam referências desabonatórias diretas ou veladas a pessoas, instituições ou crenças;
- VI) quando confeccionadas com material inadequado;
- VII) quando aderentes, colocados nas fachadas de prédios, paredes ou muros, salvo com licença especial dos proprietários e da Municipalidade;
- VIII) quando em avulsos para distribuição ao público, nas vias públicas ou para entrega a domicílio, quando atentatórios à moral;
- IX) em faixas que atravessam avia pública, exceto com licença especial da Municipalidade;
- X) quando ao ar livre, com base de espelho;
- XI) quando a composição dos anúncios for feita com elementos que possam trazer quaisquer prejuízos ao público ou à limpeza da cidade;
- XII)

XIII) Quando pintados, desenhados ou gravados nas rochas, cortes rodoviários, pontes, viadutos e outras obras de arte.

Artigo 165 – Os anúncios colocados em qualquer logradouro público, rua ou estrada, postes de transmissão ou telegráficos, árvores, sem licença da prefeitura ou fora das condições por ela permitidas, serão retirados, apagados, e, se, for o caso, recolhidos ao depósito municipal, cobrando-se do responsável a despesa havida e a multa correspondente.

Artigo 166 – São responsáveis pelos impostos ou taxas correspondentes ou multas regulamentares:

I)os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis, que permitam inscrição ou colocação de anúncios no interior dos mesmos;

II)os proprietários de automóveis, auto – ônibus, caminhões e veículos em geral, ou companhias de transporte coletivo e outras, pelos anúncios e m seus veículos;

III)as companhias, empresas ou particulares, que se encarregarem da afixação em qualquer parte e em qualquer condição.

Artigo 167 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I)pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;

II)façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo quando, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado.

Artigo 168 – A colocação de faixas nas vias públicas ou outros logradouros públicos, obriga a sua retirada até 48 (quarenta e oito) horas após à conclusão do prazo de licença ou a realização do ato nelas inscrito.

Artigo 169 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de dois décimos a Uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.)

CAPÍTULO XXI DOS CEMITÉRIOS, INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES

Artigo 170 – Os cemitérios terão caráter secular e serão administradas pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar

Parágrafo Único – Faculta-se a entidades particulares a projeção, construção e administração de cemitérios, desde que seu plano tenha sido previamente aprovado pelo Município ficando, outro assim, permanentemente sujeito á fiscalização oficial.

Artigo 171 – A área de cada cemitério será murada, com entrada apenas pelos portões e dividida em quadros numerados, contendo sepulturas e carneiras, reunidas em grupos ou separadamente, segundo o melhor aproveitamento do terreno.

Artigo 172 – As sepulturas e carneiras terão largura e comprimento exigidos para cada caso e profundidade adequada à natureza e condições especiais, sendo, quando reunidas em grupos, separadas uma da outra por paredes de espessura mínima de quarenta (40) centímetros, e devendo ser de vinte e dois (22) centímetros a espessura mínima das paredes externas.

Artigo 173 – Os cemitérios devem ser conservados limpos, suas áreas arrumadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com o projeto aprovado pela Municipalidade.

Artigo 174 – Em todo cemitério deverá haver um necrotério para guarda e depósito provisório de cadáveres, devendo o mesmo ser construído em lugar conveniente e reservado.

Artigo 175 – Deverá haver, em cada cemitério, um ossário ou um local separado onde sejam guardadas ou aterradas as ossadas retiradas das sepulturas, que não forem reclamadas pelas famílias dos falecidos.

Artigo 176 – Os restos mortais existentes nos ossários serão periodicamente incinerados, devendo haver nos cemitérios fornos especiais para tal fim.

Artigo 177 – As exigências dos artigos 173, 174 e 176 não se aplicam aos cemitérios das zonas rurais.

Artigo 178 – Nenhuma construção de mausoléu, jazigo, ornamentos fixos ou obras de arte sobre sepulturas ou carneiras, será feita sem prévia licença da Prefeitura, nos cemitérios municipais.

Artigo 179 – Os enterramentos serão feitos sem indagação de crença

Artigo 180 – Os concessionários de terreno ou suas representações, são obrigados a fazer o serviço de limpeza, obras de conservação e recuperação no que forem necessárias para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Parágrafo 1º - As sepulturas, nas quais não forem feitos os serviços de limpeza, as obras de conservação e reparação julgadas necessários, serão considerados em abandono e ruína.

Parágrafo 2º - Os arrendatários de jazigos em ruínas serão convocados, por edital, e, se no prazo de seis (6) meses, não comparecerem, as construções em ruína serão demolidas, conservando-se até o término dos respectivos arrendamentos as sepulturas rasas.

Parágrafo 3º - Terminados os arrendamentos após a tolerância de 30 (trinta) dias, não se manifestando os interessados, as sepulturas serão abertas e incinerados os restos mortais nelas existentes.

Parágrafo 4º - O material retirado das sepulturas abertas, para fins de incineração, pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados direito à reclamação.

Artigo 181 – Somente nos cemitérios será permitida a inumação de cadáveres humanos, ficando proibido o enterramento em igrejas, conventos, hospitais, colégios, fazendas e terrenos adjacentes.

Artigo 182 – Nenhum enterramento será feito, sem que tenha sido apresentado pelos interessados a guia fornecida pelo oficial do registro Civil, exigida pela legislação da higiene e saúde pública.

Artigo 183 – Na falta da guia oficial do registro Civil, o caso será logo comunicado à autoridade policial, ficando o cadáver no necrotério, pelo prazo de 24 horas, findo o qual será inumado, depois de convenientemente examinado.

Artigo 184 – Se houver sinais ou denúncias que torne a morte suspeita, a inumação não será feita antes de se levar ao conhecimento policial.

Artigo 185 – Salvo em época epidêmica, nenhum cadáver será inumado antes de decorrido 12 horas do falecimento, exceto quando a inumação for determinada por médico legista.

momento em que se verificar o óbito, salvo se o corpo estiver embalsamado ou houver ordem expressa da autoridade judicial ou policial.

Artigo 187 – Todas as exumações dependem de licença da Prefeitura em cemitérios municipais.

Artigo 188 – Nenhuma exumação poderá ser feita antes do decurso dos seguintes prazos:

I – 2 (dois) anos tratando-se de sepulturas comuns;

II – 3 ½ (três e meio) anos, tratando-se de catacumbas;

III – 5 (cinco) anos tratando-se de falecimento por moléstia epidêmica.

Artigo 189 – Quando antes desses prazos houver necessidade de se abrir uma sepultura, será solicitado o concurso dos serviços oficiais de higiene e saúde pública.

Artigo 190 – As exumações procedidas pela polícia ou por ordem das autoridades judiciárias serão efetuadas sob direção e responsabilidade de médicos legistas, podendo a Prefeitura, se o julgar necessário, fazer acompanhar o ato por um seu representante.

Artigo 191 – As ossadas retiradas das sepulturas não poderão ficar expostas sobre a terra, devendo ser recolhidas aos ossários gerais ou ser sepultadas à medida que se desenterrem, salvo sendo adquiridas pelos interessados ou famílias dos falecidos.

Artigo 192 – As infrações dos casos previstos neste Capítulo será implicada a multa de meia a duas unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DA PRODUÇÃO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, DOS PRODUTORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS. DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO LOCALIZADO.

Artigo 193 – Todas as pessoas naturais ou jurídicas que explorem no território deste Município, a indústria ou comércio, em qualquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou que,

Artigo 194 – Não será concedida licença inicial, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem nas proibições constantes deste Código, nem renovação de licença nos já existentes que não efetuarem as necessárias adaptações.

Artigo 195 – A licença para o funcionamento dos açougues, padarias, confeitarias, leiteiras, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade competente.

Artigo 196 – As licenças para funcionamento das oficinas de consertos de automóveis e outros veículos, de pinturas, de estofadores, de reparações de pneumáticos (vulcanizadores) e oficinas mecânicas em geral, ficam condicionadas à instalação em prédios amplos, adequados a cada caso, sendo que as oficinas de reparação e de pintura de automóveis deverão possuir condições de acomodar no mínimo quatro veículos.

Parágrafo 1º - Nas garagens e estacionamentos coletivos é obrigatória a instalação de sinaleiras indicativas aos pedestres.

Parágrafo 2º - Ficam expressos proibida a reparação, pintura e demais serviços em automóveis e outros veículos, no leito das vias públicas.

Artigo 197 – As licenças vigorarão até o último dia do mês de dezembro, sendo obrigatória sua renovação anual, nos prazos estabelecidos pelas leis fiscais.

Parágrafo Único – Para efeito de fiscalização, o proprietário de estabelecimento licenciado colocará o alvará de licença de localização e o comprovante de recolhimento das respectivas taxas em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta exigir.

Artigo 198 – Para mudança de endereça de estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Parágrafo Único – Qualquer alteração que se verificar na razão social ou ramo de atividade, implicará, também, em solicitação de novo alvará de licença.

Artigo 199 – A licença de localização poderá ser concedida...

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da estética, da moral, da facilidade de trânsito, do sossego ou da segurança pública;

III – se o licenciado se opuser a exames, vistorias ou verificações fiscais ou se negar a exhibir o alvará de localização, quando solicitado a fazê-lo;

IV – por solicitação de autoridades competentes, provados os motivos que fundamentem a solicitação.

Parágrafo 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Artigo 200 – A indústria e comércio ficam obrigados a:

I) conservar limpo o recinto de trabalho e os pátios interiores;

II) reparar a chapa de rodagem ou passeios, danificados por suas atividades;

III) construir chaminés de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança;

IV) manter os balanços dos toldos 2,50 metros acima do nível do passeio;

V) utilizar caixas ou latas aprovadas pela Municipalidade para remoção de lixo ou resíduos.

Artigo 201 – Fica vedado à indústria e ao comércio:

I) despejar, nas vias públicas e outros logradouros, bem como nos pátios e terrenos, os resíduos provenientes das suas atividades;

II) canalizar, para as vias públicas ou outros logradouros, o escape dos aparelhos de pressão ou líquidos de qualquer natureza;

III) depositar, no passeio, mostruário de mercadorias, mesmo em frente aos próprios estabelecimentos.

Artigo 202 – A partir da vigência desta Lei fica proibida a localização de casas que podem causar poluição sonora, (numa distância inferior a cem 9 100) metros estabelecimentos de ensino e hospitais.

Artigo 203 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo excetuados os casos cujas penalidades já estão fixadas na legislação fiscal, será imposta a multa ao valor de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.).

Artigo 204 – Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros e que não opera na forma e nos usos de comércio localizado, ainda que com este tenha ou venha a ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios que se realizem fora do estabelecimento com que tenha conexão.

Artigo 205 – Nenhum comércio ambulante é permitido no Município, sem licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A licença é individual, intransferível e exclusivamente para o fim para o qual foi concedida, devendo sempre se conduzida pelo seu titular.

Parágrafo 2º - O vendedor ambulante, que não houver pago a licença, está sujeito à multa e a apreensão dos artigos encontrados em seu poder.

Artigo 206 – É proibido ao vendedor ambulante:

I) impedir ou dificultar o trânsito, por colocar, nas vias públicas ou outros logradouros, cadeiras ou outros objetos;

II) transitar pelos passeios conduzindo certos ou outros volumes grandes;

III) estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

IV) utilizar como meio de propaganda, animais de qualquer espécie.

Artigo 207 – Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença para estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para colocar o lixo proveniente de seu negócio.

Parágrafo Único – Excetua-se desta exigência os vendedores a domicílio de frutas, verduras e artigos de indústria doméstica.

Artigo 208 – Os vendedores ambulantes devem andar munidos de carteira de saúde, fornecida pelo órgão sanitário estadual.

Artigo 209 – Não será permitido o comércio ambulante de animais silvestres (bravios).

Artigo 210 – Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado, com as naturais restrições quanto ao número e local de licenciamento.

multa correspondente ao valor de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.).

CAPÍTULO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 212 – Os estabelecimentos comerciais funcionarão nos dias úteis das 7.00 às 19.00 horas e aos sábados das 7.00 às 13.00 horas, sendo a abertura e o fechamento a livre critério do comerciante, com exceção dos supermercados que funcionarão das 8.00 às 12.00 horas e, das 14.00 às 19.30 horas; das padarias, que funcionarão das 7.00 às 21.00 horas e dos estabelecimentos localizados no Balneário Cassino que obedecerão as disposições do artigo 213.

Parágrafo 1º - Aos sábados, antevésperas coincidentes com segundas – feiras, o funcionamento do comércio poderá estender-se até às 19.00 horas.

Parágrafo 2º - De 15 a 31 de dezembro o horário poderá estender-se até às 22.00 horas, inclusive aos sábados.

Artigo 213 – Não estão obrigados aos horários acima os estabelecimentos, cujas características principais sejam as seguintes: bombonieres, tabacarias, confeitarias, sorveterias, cafés, bares, casas de diversões, restaurantes, açougues, casas funerárias, garagens, bombas de gasolina, casa de locação de veículos, mercadinhos, fruteiras, postos de vendas de jornais e revistas, hotéis e supermercados, farmácias, padarias e outros estabelecimentos do ramo de artigos de primeira necessidade.

Parágrafo 1º - Os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais mencionados neste artigo poderão ser alterados quando:

I)For homologada, pelo Prefeito Municipal, convenção feita pelos estabelecimentos da classe interessada, decidida por maioria simples;

II)Houverem de ser atendidas requisições justificadas das autoridades competentes a respeito de estabelecimento que perturbem o sossego, ofendam o decoro público ou que reincidam nas sanções das legislações trabalhistas.

Parágrafo 2º - Afora a prevista no artigo 212, a alteração no horário do funcionamento dos estabelecimentos comerciais dependerá, sempre, de licença da Municipalidade e do pagamento de taxa especial, que será cobrada por dia, mês, semestre ou ano, de acordo com a legislação fiscal e arrecadada antecipadamente.

Artigo 214 – Observados os dispositivos e normas federais, pertinentes

Artigo 215 – É obrigatória a afixação, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença.

Artigo 216 – AS infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidos com multa correspondente ao valor de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.), com exceção da infração ao artigo 214 que será equivalente a cinquenta (50) vezes o valor da Unidade de Referência Padrão (U.R.P.), a qual de verá ser cobrada em dobro no caso de reincidência.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 217 – O Poder Executivo baixará os regulamentos que julgar necessários à melhor elucidação e complementação desta Lei.

Artigo 218 – Este Código entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação.

Parágrafo Único – É concedido o prazo de até (90) noventa dias para que as situações existentes sejam adaptadas às normas estabelecidas pela presente Lei.

Artigo 219 – Revogam-se as disposições em contrário e a Lei nº 88, de 30/11/1.948.

GABINETE DO PREFEITO, 24 de julho de 1.980.